



Parecer nº: 025/2017
Projeto de Lei nº 035/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2014-2017, NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 035/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA 2017, voltado ao custeio de despesas decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 134/1.16.0002382-8. O projeto autoriza a abertura de crédito especial no montante de R\$6.796,12.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa p sobre a inclusão de elemento de despesa no PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA 2017, voltado ao custeio de despesas decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 134/1.16.0002382-8.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o



Plano Plurianual (PPA), integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, denominando em seu art. 41, II, os créditos especiais como sendo “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A Justificativa que acompanha o projeto demonstra que se trata de cumprimento de decisão judicial - Mandado de Segurança nº 134/1.16.0002382-8, movida pelo Engenheiro Civil Luiz Fernando Kittel.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso realizar o cumprimento da ordem judicial sem sua inclusão na PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual se tornou necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), o respectivo pagamento ao servidor.

Insta salientar que este parecer analisa tão somente a legalidade do projeto de lei, não vinculado a votação dos senhores vereadores.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de junho de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217